# LEI Nº 1.697/2021

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM E DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS POR OFENSA OU DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA INSPECIONADAS PELO SIM.

O Povo do Município de Monsenhor Paulo, por seus representantes na Câmara de Vereadores APROVOU e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Monsenhor Paulo, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal, vegetal e mista e cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

**Parágrafo único** – Esta Lei está em conformidade com a legislação federal e respectivos instrumentos regulamentadores, que constituem o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

**Art. 2º** O Serviço de Inspeção Municipal – SIM refere-se ao processo sistemático de regulamentação, acompanhamento, avaliação, inspeção e controle sanitário, compreendido da matéria – prima até a elaboração de todo produto e sub produto de origem animal e vegetal e será de responsabilidade do Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – As ações de inspeção sanitária no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM devem ser realizadas exclusivamente por profissional médico veterinário.

**Art. 3º** O município de Monsenhor Paulo estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros Municípios, o Estado de Minas Gerais e a União, além de participar de Consórcios Públicos, para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

**Parágrafo único** – Caberá ao SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária, podendo tal competência ser delegada a Consórcios Públicos criados para essa finalidade.

**Art. 4º** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas do Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 5º** Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração e esta Lei e ao Decreto que a regula, é passível de sanção pecuniária, desde que ofendida às normas complementares referentes aos produtos de origem animal. Sua aplicação será embasada conforme a sua natureza e o grau de gravidade de ofensa a este dispositivo, podendo acarretar sua aplicação isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo de 5.000 UFM's (cinco mil unidades fiscais do Município), observadas as gradações definidas em Decreto;

III – apreensão ou condenação das matérias primas e dos produtos de origem anima, quando não apresentarem condições higiênico sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI – cassação de registro do estabelecimento, desde que tenha várias sanções aplicadas anteriores, ou no caso, não exista o grau de gravidade seja tamanho que impões essa medida em obediência ao princípio da moralidade pública.

§1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput, levar-se-á em conta o grau de gravidade do fato observados os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em Decreto.

**Art. 6º** – As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio definido em Decreto regulamentador da matéria, inclusive os prazos de defesa e recurso, em

observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições Legais do ordenamento pátrio.

**Art. 7º** – São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal nos termos do regulamento específico.

**Art. 8º** - As tarifas correspondentes ao serviço de inspeção, bem como as correspondentes ao certificado de inspeção, registro de produtos e análise de rótulos, os créditos e montantes devidos pelas práticas dos referidos atos, serão destinados diretamente ao ente fiscalizador;

**Art. 9º** - As taxas devidas pelas prestações dos serviços ou colocados a disposição dos contribuintes serão devidas, cobradas e creditadas diretamente ao ente federado prestado do serviço.

**Art. 10º** - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 16 de novembro de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins
**Prefeita Municipal de Monsenhor Paulo**